

O vereador **DIEGO PINHEIRO DE OLIVEIRA DA SILVA**, no uso de suas atribuições legais, em respeito ao previsto no art. 127 do Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa, vêm encaminhar ao plenário da Câmara a presente **INDICAÇÃO** do seguinte Projeto de Lei:

INDICAÇÃO Nº 010/2024

PROJETO DE LEI Nº ____/2024

DISPÕE SOBRE CONTRAPARTIDAS A SEREM ADOTADAS PARA
INSTALAÇÃO DE HIDRANTES URBANOS EM
EMPREENDIMENTOS, EDIFICAÇÕES E ÁREAS DE RISCOS NO
MUNICÍPIO DE HORIZONTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, por seus representantes legais, **DECRETA** a seguinte **LEI**:

Art. 1º A instalação de Hidrantes Urbanos de Incêndio é obrigatória para empreendimentos, edificações e áreas que possuem potencial de risco a sinistros nos termos desta lei e sua regulamentação, bem como no caso de ampliações dos empreendimentos já existentes e em loteamentos habitacionais, com a anuência da concessionária do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 2º Para efeitos desta lei, considera-se Hidrante Urbano de Incêndio o aparelho fabricado de acordo com a norma NBR 5667 – Hidrantes públicos de incêndio e NBR12218/2017 – Rede de distribuição de água para abastecimento público da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), utilizado como ponto de tomada de água ligado à rede pública de abastecimento de água, provido de dispositivo de manobra (registro) e união de engate rápido que permita a adaptação de bombas e/ou mangueiras para o serviço de extinção de incêndios.

Parágrafo único. O Hidrante Urbano de Incêndio, a que se refere o art. 1º desta lei, deverá ser do tipo “de coluna”, com diâmetro mínimo de 100 (cem) milímetros, conforme padrão da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), acompanhado de um registro de gaveta de junta elástica (JE) de diâmetro mínimo de 100 (cem) milímetros, com as respectivas conexões à rede de distribuição de água.

Art. 3º As obrigações previstas no Art. 1º desta lei poderão ser dispensadas, no caso de se mostrarem inviáveis tecnicamente, por exclusiva falta de diâmetro mínimo de 100 (cem) milímetros da rede pública de abastecimento próxima a edificação, sendo que neste caso será aceita a adequação do sistema de hidrantes para combate a incêndios

RECEBIDO EM:

23/05/24

da própria edificação, desde que a mesma seja acessível a um veículo de combate a incêndios, por meio de acoplamento de lances de mangueira de incêndio com diâmetro de 65mm e comprimento máximo de 15 (quinze) metros.

Art. 4º Os empreendimentos e situações que exigem a instalação de Hidrantes Públicos são:

- I – loteamentos ou condomínios residenciais, horizontais ou verticais com mais de 30 (trinta) unidades;
- II – loteamentos ou condomínios, industriais ou comerciais, com mais de 20 (vinte) unidades;
- III – edificações com área construída igual ou superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), exceto aquelas de uso residencial unifamiliar e edificações térrea que armazenam materiais incombustíveis.
- IV – edificações que armazenam, manipulam, comercializam líquidos inflamáveis e/ou combustíveis em tanques aéreos com quantidade acima de 45m³.

Parágrafo único. As edificações que estiverem localizadas no raio máximo de alcance de 500 (quinhentos) metros de hidrante urbano já instalado serão dispensadas de uma nova instalação.

Art. 5º A compra e instalação do Hidrante Urbano e demais acessórios na rede pública de distribuição de água, inclusive o projeto e as obras de reforço e/ou extensão de redes necessárias para a implantação dos hidrantes, deverão ser custeadas pelo empreendedor, com a anuência da concessionária do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e deverá observar o seguinte:

- I – análise da situação operacional das redes para utilização da rede existente ou implantação de nova rede de distribuição de água;
- II – a localização, critérios e condições determinados pela concessionária de serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário em conjunto com o Corpo de Bombeiros.

Art. 6º Os loteamentos ou condomínios horizontais deverão garantir a instalação de Hidrantes Urbanos nas redes internas de distribuição de água do loteamento ou condomínio, nos termos desta lei.

Parágrafo único. Os Hidrantes Urbanos deverão ter um raio de ação de, no máximo, 500 (quinhentos) metros.

Art. 7º Os responsáveis pelo uso das edificações deverão ceder água de seus reservatórios de incêndio ou ainda qualquer outra fonte hídrica existente na edificação para o uso do Corpo de Bombeiros em sinistros.

Parágrafo único. Os proprietários ou responsáveis pelas edificações que auxiliarem o Corpo de Bombeiros com o fornecimento de água de seus reservatórios de incêndio poderão pleitear, junto ao órgão competente, o ressarcimento da despesa correspondente, mediante a apresentação de comprovante fornecido pelo Corpo de Bombeiros com informações quanto à quantidade de água retirada do reservatório particular, nos termos do art. 5º, XXV, da Constituição da República Federativa do Brasil, e serão beneficiados com o desconto proporcional do pagamento da quantidade de água utilizada para o combate do sinistro.

Art. 8º Cabe à concessionária local do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário:

- I – manter os Hidrantes Urbanos de incêndio sempre em perfeitas condições de funcionamento e atender prontamente às solicitações de manutenção;
- II – indicar periodicamente ao Corpo de Bombeiros e à Administração Municipal a localização dos Hidrantes Urbanos de incêndios em mapa circunstanciado e constantemente atualizado;
- III – fazer a interligação definitiva da rede de distribuição de água do loteamento ou da edificação à rede pública de distribuição de água somente após a inspeção e testes dos hidrantes urbanos e a verificação de que foram instalados conforme projeto aprovado, sem prejuízo de demais exigências e de vistoria do Corpo de Bombeiros.
- IV – instalar no Município do Horizonte, Hidrantes Urbanos com apoio da administração municipal podendo ser utilizado “Castelos d’água” existente nos municípios como opção para instalação dos hidrantes urbanos seguindo os critérios de vazão conforme normas pertinentes.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor a partir de sua data de publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE (CE), aos 23 dias de maio de 2024.



DIEGO PINHEIRO DE OLIVEIRA DA SILVA
Vereador

JUSTIFICATIVA
da INDICAÇÃO de nº 010/2024

A instalação de Hidrantes Urbanos é uma medida essencial para garantir a segurança e proteção contra incêndios em áreas urbanas e rurais. O Estado do Ceará, assim como qualquer outra região, está suscetível a ocorrências de incêndios, sejam eles em residências, estabelecimentos comerciais ou áreas públicas. Portanto, propomos a instalação de Hidrantes Urbanos no município de Horizonte, como medida preventiva e de combate eficiente aos incêndios.

O Hidrante Urbano é dispositivo de uso exclusivo do Corpo de Bombeiros para abastecimento de viaturas em operações de extinção de incêndio e a instalação de hidrantes urbanos no município, ajuda a garantir um combate rápido e eficiente evitando que os incêndios se espalhem para áreas adjacentes, minimizando os danos causados.

A instalação de Hidrantes Urbanos em edificações com grandes áreas construídas e/ou grandes loteamentos habitacionais, permitem uma cobertura adequada, garantindo a presença de pontos de abastecimento de água estrategicamente distribuídos. Isso é especialmente importante em locais onde a infraestrutura existente pode ser limitada ou insuficiente para atender às necessidades de combate a incêndios.

Portanto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente Indicação de Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE (CE) aos 23 dias de maio de 2024.



DIEGO PINHEIRO DE OLIVEIRA DA SILVA

Vereador